

SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 080/2007

PROCESSO Nº:2005/6670/500026 RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6181

RECORRENTE: E.M. NUNES ALENCAR & CIA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.639-9

EMENTA: Suprimento ilegal de caixa. Omissão de vendas objeto de lançamento anterior. Bitributação caracterizada. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/000210, reformando a decisão de primeira instância, e absolver a recorrente da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto por, mediante lançamentos nos livros contábeis (diário/razão) no mês de janeiro /2003 registrou com vendas o valor de R\$ 218.000,00 referente a omissão apurada no auto de infração nº 2003/001818 de 2003, suprindo ilegalmente o caixa da empresa, vez que nenhum registro no livro de saída e apuração do ICMS com essa importância, compensando assim o valor do ICMS reclamado no citado auto de infração e como conseqüência deixando de recolher o imposto no valor originário de R\$ 26.160,65, conforme constatado por meio do levantamento da conta caixa;

O autuador junta aos autos; levantamento da conta caixa reconstituição; levantamento da conta caixa- suprimentos ilegais; cópia do livro diário; plano de contas; livro razão; cópia do auto de infração nº 2003/001818; levantamento da conta; livro de registro de saídas; livro de registro de apuração do ICMS; e solicitação de intimação do contribuinte via AR. I;



O contribuinte foi intimado em 30/março/2005; aos auto foi juntado a consolidação dos débitos – planilha de calculo do ICMS; e em 18/abril/2005 o contribuinte apresenta impugnação, aduzindo em síntese que o levantamento conta caixa, penaliza a empresa em duplicidade havendo bitributação, que tudo se originou de empréstimo e coloca a disposição os livros fiscais e contábeis para as averiguações junta aos autos cópias dos autos de infrações;

O julgador singular, aprecia as razões articuladas pelo contribuinte, tece as devidas considerações e ao final julga procedente o auto;

O contribuinte é intimado por meio de AR em 22/novembro/2005 e em 12/dezembro/2005 o contribuinte apresenta recurso voluntário, por meio de causídico, Aduz sem preliminares, reitera a bitributação que o contribuinte baixou de seu estoque as mercadorias ou vendas incluídas no auto de infração 2003/1818 e lançando no livro diário o montante (valor) correspondente sem aumentar ou diminuir nada e regularizando a situação fiscal, há repetição da cobrança e pede o cancelamento do

O REFAZ, pede pela reforma da decisão prolatada pela improcedência, vez que não houve estouro de caixa que possibilitaria presumir saída de mercadorias;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, tece as considerações sobre as argumentações das partes e ao final julga procedente o auto de infração.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda por convencimento.

Voto, pela reforma da sentença singular, para dar lugar a improcedência do auto de infração nº 2005/000210, face a constatação de quê os documentos juntados pelo contribuinte elucidam a existência de bitributação com a vigência do



auto de infração e ainda não há estouro de caixa que possibilite presumir saídas de mercadorias.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário